



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025 .

PROCEDÊNCIA: Executivo

ASSUNTO: "Dá nova redação aos arts. 3º e 4º, da Lei n.º 5.530, de 23 de maio de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de impostos para implantação de Parques Eólicos no município de Uruguaiana".

RELATORA: Verª. Lilian Cuty

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 170/2025, de autoria do Executivo, protocolado nesta Casa que, que "Dá nova redação aos arts. 3º e 4º, da Lei n.º 5.530, de 23 de maio de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo conceder isenção de impostos para implantação de Parques Eólicos no município de Uruguaiana".

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica. Ressalta-se também que acompanhando o art. 67 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 44 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre o aspecto financeiro de toda proposição que concorra para aumentar ou diminuir receitas, bem como despesas relativas à execução orçamentária dos entes públicos municipais.

PARECER

Conforme análise verificou-se que as alterações são necessárias e pontuais.

No caso do art. 3º a alteração vem ao encontro do que determina o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar 116, de 2003, que limita a possibilidade de concessão de isenção, exceto para os subitens 7.02 e 7.05, do Anexo I, da Lei n.º 3.313, de 30 de novembro de 2003. Desta forma, o texto original que estende isenção de ISSQN, em especial a todo o item 7 da Lista de Serviço, às pessoas jurídicas que prestarem serviços relacionados à implantação e operação de projetos de geração de Energia Eólica no município de Uruguaiana, se encontra em descompasso com Lei Federal que regula a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, no caso do tributo citado. De outra parte, a pretensão de alteração é reforçada pelo art. 178, da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), a fim de que o texto atenda a condição limitadora prevista no § 1º art. 8º-A da Lei Complementar n.º 116/2003;

Em relação ao § 1º do art. 3º sua alteração busca permitir a sustentação legal da isenção baseada no art. 179 da Lei Federal n.º 5.172, de 1966, uma vez que possibilita identificar no limite do entendimento como não geral o caráter da concessão de isenção.

E no que tange o art. 4º em que pese o mesmo ter sido estabelecido em prazo certo como determina o art. 178 da Lei n.º 5.172, de 1966, não pode o mesmo texto resguardar sua aplicabilidade automática com a alegação de não configurar renúncia de receita, que neste caso deve ser analisada à luz do art. 14 da LC n.º 101, de 2000, uma vez, que o simples fato da apresentação de contrato para possível concessão já traz consigo a demonstração da receita



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

tributável, de forma que, para fins de evitar apontamentos futuros, deve atender a requisitos e dispositivos na lei de responsabilidade fiscal, ainda que em procedimento célere.

Em suma, fica explícito que o Projeto de Lei tem por necessidade reajustar o texto, de forma legal alterando a legislação municipal, conforme estabelece legislações federais, não estabelecendo requisitos e correções financeiras na lei anterior.

Cabe também salientar que a atração de tais empreendimentos para Uruguaiana representa uma oportunidade de compensar as perdas de índice de participação dos Municípios ocasionadas pela redução da operação das termelétricas, substituindo esta participação, por empreendimentos sustentáveis com baixo impacto ao meio ambiente. Oportuno também destacar que a implantação dos empreendimentos além dos ganhos diretos, produzirá também ganhos indiretos à economia local pela utilização da infraestrutura do Município, onde incluem-se empregos, renda, hospedagens, alimentação, comércio varejistas e por fim, arrecadação direta na operação dos parques.

Frisa-se que o retorno financeiro direto, quando ocorrer as operações destes parques, será consideravelmente superior aos incentivos para as obras de instalações.

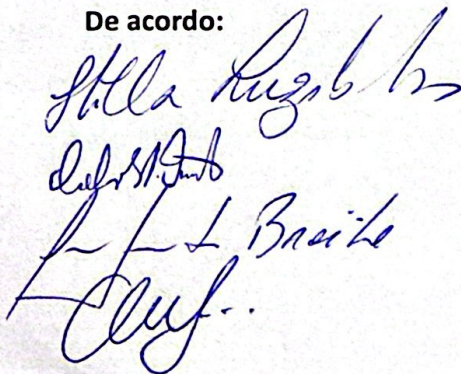
Portanto, não se observa óbice para aprovação do presente Projeto de Lei, no que tange o ponto de vista financeiro e orçamentário.

Diante do importante contexto exposto, após análise da documentação apresentada, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é FAVORÁVEL, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 07 de Novembro de 2025.


Ver. Lillian Cuty
Relatora

De acordo:


Stella Rugb...
L. L. B...
Clay...

Contrário: